



Câmara
Prefeitura Municipal de Marília
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 7271 DE 21 DE JUNHO DE 2011

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROF. MÁRIO BULGARELI, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece os procedimentos a serem observados na aquisição de gêneros alimentícios, pelo Município, diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, destinados à merenda escolar, em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei federal nº 11947, de 16 de junho de 2009.

Art. 2º. Do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados para os fins a que se refere o artigo 1º desta Lei, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Art. 3º. As aquisições de gêneros alimentícios serão realizadas por meio de licitação, obedecidas as normas que regulamentam a matéria.

Art. 4º. Fica criado o Cadastro Municipal dos Fornecedores de Gêneros Alimentícios Agrícolas, com o objetivo de cadastrar os pequenos produtores rurais, em regime de economia familiar, da região que tenham interesse em negociar com o Município, nos termos desta Lei.

§ 1º. O Cadastro possuirá os seguintes dados referentes aos agricultores nele inscritos:

- I - identificação de todos os membros da entidade familiar que trabalham na atividade rural;
- II - endereço do imóvel;
- III - tipo de produção desenvolvida na propriedade rural.

§ 2º. A responsabilidade pela atualização dos dados constantes do Cadastro será dos próprios agricultores inscritos.

§ 3º. Competirá à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a manutenção do Cadastro.

Art. 5º. Os produtores que fornecerem gêneros alimentícios na forma desta Lei deverão emitir documento fiscal, ainda que simplificado, o qual conterá, no mínimo, o seguinte:

- I - identificação do responsável pela comercialização dos produtos;
- II - descrição dos produtos, com a indicação da sua quantidade;
- III - indicação dos valores unitário e total dos produtos comercializados.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 7271/11

-fl. 02-

Art. 6º. O percentual fixado no artigo 2º desta Lei poderá ser dispensado se ocorrida alguma das seguintes circunstâncias:

-fl. 02-

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

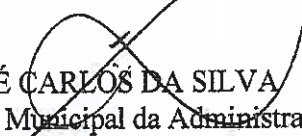
Art. 7º. Se necessário, o Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 21 de junho de 2011.


PROF. MÁRIO BULGARELI
Prefeito Municipal


JOSÉ CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal da Administração


LUÍS CARLOS PFEIFER
Procurador Geral do Município


ROSANI PUA DE SOUZA PEREIRA
Secretária Municipal da Educação


PAULO ROBERTO OLIVEIRA JUNIOR
Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 21 de junho de 2011.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 20.06.11 – Projeto de Lei nº 16/11, de autoria do Prefeito Municipal)